



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2026
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026

Recebemos do Sr. Pregoeiro a Impugnação apresentada pela empresa **LINCE COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 61.048.748/0001-59, acompanhada do parecer da assessoria jurídica, referente ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2026, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza veicular para manutenção da frota municipal, destinados a manutenção das atividades das Secretarias do Município de Grão Mogol/MG.

Após análise da impugnação, do parecer da assessoria jurídica e da documentação que compõem o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2026, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026**, decido acolher o parecer emitido pela assessoria jurídica, como abaixo transcrevemos:

"(...) DA ANÁLISE DA IMPGUNAÇÃO

A impugnação é tempestiva e portanto deve ser analisada e posteriormente julgada.

A Impugnante alega inicialmente que "o presente instrumento questiona os PREÇOS DE REFERÊNCIA estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Edital do certame para os 3 (três) itens que compõem o objeto licitado, os quais se revelam significativamente ABAIXO dos valores praticados no mercado, configurando preços inexecutáveis como parâmetro de referência, em manifesta violação aos princípios da realidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

Os itens impugnados e seus preços de referência (valor total / preço unitário por litro) são os seguintes:"

Preliminarmente, cumpre informar que, a Administração não tem a intenção de adquirir produtos por litro mas em galões/bombonas de 200(duzentos) litros.

Quanto à alegação de inexecutabilidade dos preços lançados no edital, como consta do procedimento, em sua fase interna, houve ampla pesquisa de mercado, como demonstra a declaração de pesquisa de mercado e demais documentos carreados aos autos pelo Departamento de Compras e abaixo:



“Declaro, para os devidos fins, que efetuei a coleta de cotações de preços visando à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de óleos lubrificantes e materiais de limpeza veicular para manutenção da frota municipal nas atividades das diversas secretarias do município de Grão Mogol/MG.

Declaro que foi feita pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo assim, as pesquisas foram feitas através dos Contratos e demais documentos abaixo indicados:

- a) ATA Nº 276/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLI/SP;
- b) ATA Nº 187/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP;
- c) CONTRATO Nº 08/2025 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO PEDRO- SAAESP/SP;
- d) ATA Nº 10, 11/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO;
- e) NOTA DE EMPENHO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP;
- f) ATA Nº 1004/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP;

Declaro que encontrei contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de um ano, anterior à data desta pesquisa, constadas a seguir:

- a) ATA Nº 091/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS/PR;

Declaro que encontrei pesquisas feitas via internet e sites eletrônicos constados abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE)

Declaro ainda que, efetuamos a pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, através de e-mails, como comprovam os documentos anexos. Foram remetidos e-mails para:

- a) reidolubrificantemoc@gmail.com
- b) santos.souzame@hotmail.com
- c) sonautopecas@hotmail.com
- d) atendimento@lotemoclubrificantes.com.br
- e) idaelia@mercolub.com.br
- f) hmlubriscap@yahoo.com.br
- g) turbooleo@yahoo.com.br
- h) lubricarsilvio@ig.com.br
- i) lubrinortemontesclaros@hotmail.com
- j) lubripecas@bol.com.br
- k) reidolubrificantemoc@gmail.com
- l) santos.souzame@hotmail.com
- m) sonautopecas@hotmail.com
- n) atendimento@lotemoclubrificantes.com.br
- o) idaelia@mercolub.com.br
- p) hmlubriscap@yahoo.com.br
- q) turbooleo@yahoo.com.br
- r) lubricarsilvio@ig.com.br
- s) lubrinortemontesclaros@hotmail.com
- t) lubripecas@bol.com.br
- u) minaspecas@veloxmail.com.br
- v) ronye.ruas@hotmail.com
- w) postofacil@lotemoclubrificantes.com.br
- x) tecnolbrasil@gmail.com
- y) lubricarlub@hotmail.com
- z) postograomogolgm@gmail.com
- aa) postopiramidegm@gmail.com

Obtivemos retorno somente das empresas:

lubricarlub@hotmail.com

postograomogolgm@gmail.com



postopiramidegm@gmail.com
postograomogolgm@gmail.com"

Portanto, como demonstra a documentação acostada na fase interna do procedimento, houve inequivocamente o cumprimento do que prevê o artigo 23 da lei 14.133/2021, chegando aos seguintes valores:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIT.
1	DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO; EMBALAGEM: 200 LITROS;	700,80
2	LIMPA BAU - DETERGENTE DESINCRUSTANTE ÁCIDO AUTOMOTIVO EMBALAGEM: 200 LITROS.	777,82
3	SHAMPOO AUTOMOTIVO - EMBALAGEM: 200 LITROS	697,25

Assim, não há como acolher a alegação de inexequibilidade diante da robusta documentação acostada aos autos.

Além disso, a inexequibilidade por ser alegada durante a realização do certame.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. **É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto¹."

Porém, percebe-se que, as alegações de inexequibilidade devem ser levantadas quanto aos preços dos fornecedores e não quanto aos preços de referência.

Quanto ocorrer alegações de inexequibilidade, a Administração deverá realizar diligências para aferir a veracidade ou não da alegação.

A Lei 14.133/2021, contempla regras que atribuem à Administração o dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, inclusive na hipótese do referido § 4º do artigo 59.

Alega ainda:

"Note-se que o próprio contrato anterior da Prefeitura de Grão Mogol mencionado no ETP (Contrato nº 002/2025, PRC-006/DP-001/2025) foi o parâmetro utilizado para a pesquisa de preços, o que significa que a Administração simplesmente repetiu um preço já praticado em 2025 sem qualquer atualização para os valores de mercado de 2026, e ainda assim o preço de referência do Item 3 (Shampoo - R\$ 771,00/200L) é INFERIOR ao menor preço encontrado nas pesquisas abertas, demonstrando que nem mesmo a repetição dos contratos anteriores foi feita corretamente."

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660



A alegação de que houve mera repetição dos valores praticados em 2025, não corresponde à realidade, visto que, como comprovado, houve ampla pesquisa de mercado e o Contrato nº 002/2025 do Procedimento Licitatório 006, Dispensa 001/2025, sequer foi utilizado na ampla pesquisa realizada que embasa o Termo de Referência, ou seja, Contrato nº 002/2025 do Procedimento Licitatório 006, Dispensa 001/2025, foi utilizado apenas para formação do preço indicado no Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que, diferente do orçamento detalhado do Termo de Referência (ampla pesquisa de mercado), a estimativa no ETP funciona como uma avaliação preliminar de custos para subsidiar a escolha da melhor solução técnica e econômica, não integrando o edital ou seus anexos.

A pesquisa de preços do ETP, não precisa seguir a norma do artigo 23 da Lei 14.133/2021, ou seja, não há necessidade de ampla pesquisa de mercado.

De fato, seguindo o entendimento jurisprudencial para efeito de formalização do Estudo Técnico Preliminar, não foi aplicado o rigorismo exigido no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Importante salientar que já existem várias decisões e doutrinas que entendem que o levantamento de preços efetuado para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não precisa seguir os exatos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A exemplo disso temos:

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)²”

Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o órgão gestor poderá utilizar fontes que tragam o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção não é engessar o Estudo Técnico Preliminar, mas apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...³)”

² Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

³ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/



Ou seja, Estudo Técnico Preliminar, não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como pretende a Impugnante, e se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.”⁴

Dessa forma, não há irregularidade quando à forma de elaboração da pesquisa de preços do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Como se vê, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, apresentam cada um deles valores apurados conforme pesquisa de mercado. O ETP com pesquisa simplificada como amparam as doutrinas e jurisprudências acima colacionadas e Termo de Referência, com ampla pesquisa de mercado, como exige o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Assim, não há como alegar inexecuibilidade dos preços quer seja pelo fato de que, o preço do ETP não afeta diretamente o TR, quanto pelo fato de que, a inexecuibilidade somente poderá ser alegada durante ou após o julgamento das propostas.

De outro giro, como demonstram os documentos carreados pelo Departamento de Compras, foram solicitados 31 orçamentos, e 27 foram respondidos pelos interessados.

Não bastasse isso, foram realizadas pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no qual foram encontrados 1(um) contrato, 5(cinco) atas de registro de preços e 1(uma) nota de empenho.

Foram realizadas ainda, pesquisas no Banco de Preços do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-TCEMG.

Assim, ao contrário do que afirma a Denunciante, houve a realização de ampla pesquisa de mercado, e a coleta de orçamentos, para efeito de formalização do edital, o que pode ser comprovado pela análise dos documentos carreados pelo Departamento de Compras.

⁴ Idem



Portanto a alegação de deficiência na pesquisa de mercado não pode ser acolhida, bem como, não pode prevalecer a alegação de dano ao interesse público ou à competitividade.

DOS PEDIDOS:

1 - ACOLHA a presente impugnação e SUSPENDA a realização do Pregão Presencial nº 005/2026 até a correção das irregularidades apontadas;

Diante da tempestividade da impugnação, a irrisignação da empresa **LINCE COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 61.048.748/0001-59, foi recebida porém, não pode ser acolhida pelas razões acima expostas.

2 - DETERMINE a revisão e atualização da pesquisa de preços de todos os 3 (três) itens do objeto, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente), mediante consulta a no mínimo 3 (três) fontes externas e idôneas, com documentação formal dos preços coletados (orçamentos, catálogos ou notas fiscais);

Como já demonstrado, houve a realização de ampla pesquisa de mercado para a formação do preço de referência, como prevê, o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

De outro giro, a IN SEGES nº 65/2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, ou seja, não se aplica ao Município.

3 - REDEFINA os preços máximos de referência do Edital com base nos valores reais de mercado apurados na nova pesquisa, assegurando a viabilidade do certame, a ampla competitividade e o fornecimento de produtos em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência;

Como acima informado, não há a possibilidade de retificação do edital, pelo simples fato de que, na fase externa, houve o cumprimento de todas as exigências legais para formação dos preços aplicáveis, o ETP com pesquisa simplificada como amparam as doutrinas e jurisprudências acima colacionadas e Termo de Referência, com ampla pesquisa de mercado, como exige o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

4 - PUBLIQUE nova versão do Edital com os preços de referência atualizados, abrindo novo prazo para submissão de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;



Uma vez que, não há necessidade de alteração do edital, não há também a necessidade de publicação de nova versão e diante da ampla pesquisa de mercado realizada pelo Departamento de Compras, não há a necessidade de "realização de diligência para verificação dos preços praticados pelos fornecedores do objeto e a adequação dos preços máximos antes da sessão de abertura".

*Nestes termos, opinamos pelo indeferimento total da Impugnação apresentada pela empresa **LINCE COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 61.048.748/0001-59, uma vez que, não apresenta fundamentos fáticos ou de direito que os embase."*

Assim, passo a julgar os pedidos apresentados pela empresa **LINCE COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 61.048.748/0001-59:

1 - Deixo de acolher a impugnação e o pedido de SUSPENSÃO da realização do Pregão Presencial nº 005/2026 até a correção das irregularidades apontadas, uma vez que, não pode ser acolhida pelas razões acima expostas.

2 - Deixo de determinar a revisão e atualização da pesquisa de preços de todos os 3 (três) itens do objeto, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente), mediante consulta a no mínimo 3 (três) fontes externas e idôneas, com documentação formal dos preços coletados (orçamentos, catálogos ou notas fiscais), uma vez que, como já demonstrado, houve a realização de ampla pesquisa de mercado para a formação do preço de referência, como prevê, o artigo 23 da Lei 14.133/2021, com a solicitação de 31 orçamentos, sendo que 27 foram respondidos pelos interessados.

Foram realizadas pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no qual foram encontrados 1(um) contrato, 5(cinco) atas de registro de preços e i(uma) nota de empenho e ainda, houve a realização de pesquisas no Banco de Preços do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-TCMG.

Toda a documentação encontra-se na pasta do procedimento licitatório, sendo utilizado para a formação do preço médio/referência aplicado.

Não bastasse isso, deixo de aplicar a IN SEGES nº 65/2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, uma vez que, esta não foi recepcionada pelo município não podendo ser imposta a ele.

3 - Deixo de determinar a redefinição dos preços máximos de referência do Edital, visto que forma apurados com base nos valores reais de mercado.



Deixo de determinar a realização de “nova pesquisa, assegurando a viabilidade do certame, a ampla competitividade e o fornecimento de produtos em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência”, uma vez que, a pesquisa de mercado para formação do TR foi elaborada observando o que exige o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma deixo de determinar alteração do edital, pelo simples fato de que, na fase externa, houve o cumprimento de todas as exigências legais para formação dos preços aplicáveis, o ETP com pesquisa simplificada como amparam as doutrinas e jurisprudências acima colacionadas e Termo de Referência, com ampla pesquisa de mercado, como exige o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

4 - Deixo de determinar a publicação de nova versão do Edital com os preços de referência atualizados, abrindo novo prazo para submissão de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, visto que, esta necessidade não existe, pois, diante da ampla pesquisa de mercado realizada pelo Departamento de Compras, não há a necessidade de “realização de diligência para verificação dos preços praticados pelos fornecedores do objeto e a adequação dos preços máximos antes da sessão de abertura”.

Nestes termos recebo a impugnação apresentada pela empresa **LINCE COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 61.048.748/0001-59, **INDEFERINDO TOTALMENTE** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada, uma vez que, não trás em seu bojo fundamentos fáticos ou de direito que a embase.

A assessoria jurídica apontou falha no edital que ensejará sua alteração:

"Após análise de todos os documentos que compõem o edital, observamos que comparando o preço médio unitário apresentado pelo Departamento de Compras para o item 2(dois), foi de R\$777,82(setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), porém, no Termo de Referência o valor lançado é de R\$738,72(setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, houve falha quando da transferência dos valores para a planilha do Termo de Referência, o que deverá ser retificado."

Dessa forma, determino a alteração do edital, para alterar o valor lançado no Termo de Referência quanto ao item 2(dois), atendendo ao que prevê o § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021 que obriga a nova publicação do edital como repetição de prazos, diante da necessidade de alteração que compromete a formulação das propostas, determino a retificação do edital com a realização de nova publicação da mesma forma de sua divulgação inicial:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Como se vê, a alteração do edital influenciará diretamente na formulação das propostas, e assim, determino nova publicação do certame, em obediência ao que prevê o dispositivo legal acima indicado, com nova contagem de prazo, nos termos da alínea "a", inciso I, artigo 55, da Lei 14.133/2021.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 13 de março de 2026.

DIEGO ANTONIO
BRAGA
FAGUNDES:05052706
685

Assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=20838725000150, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARALVO, OU=RFB e-CPF A1, CN=DIEGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES:05052706685
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.13 14:19:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.